

A
UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

RDC ELETRÔNICO Nº 09/2019
Processo Administrativo nº 23079.009941/2017-57

OBJETO: contratação de empresa especializada em restauro, para execução de obra de engenharia necessária à Restauração da Cobertura da Edificação Anexa do Colégio Brasileiro de Altos Estudos (CBAE), do Fórum de Ciência e Cultura (FCC) da UFRJ, situada à Avenida Rui Barbosa, nº 762, Flamengo, Rio de Janeiro – RJ.

A ARTENGE CONSTRUÇÕES E INSTALAÇÕES LTDA. - ME, sociedade comercial estabelecida na Rua Conselheiro Paulino, 39 – B. de Fátima – Niterói – RJ – CEP: 24.070-070, inscrita no CNPJ sob o nº 22.064.269/0001-74, por seu representante legal, Sr. Genildo Ramos, identidade 05892075-2 SSP/RJ, inconformado com as exigências do edital da licitação, vem **TEMPESTIVAMENTE**, perante V.Sas. interpor:

PEDIDO DE ANULAÇÃO DO ITEM 12.20.6

Pedimos a anulação do seguinte item:

12.20.6. Comprovação da capacitação técnico-operacional, mediante apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada, em nome do licitante, relativo à execução de, no mínimo, 281 m² de obras de restauração em telhados de imóveis tombados a nível federal, estadual ou municipal, correspondentes a 50% do valor do item constante em planilha orçamentária, como comprovação de capacidade técnico operacional.

Consequentemente também a anulação do item 12.20.7 e seus sub itens.

De acordo com o art. 4º da Resolução 317/86 do CONFEA O acervo técnico de uma pessoa jurídica é representando pelos acervos técnicos dos profissionais do seu quadro técnico e de seus consultores técnicos devidamente contratados.

Segue abaixo trecho com itens do Edital RDC 16 2018 - Processo n.º 23069.022.155/2016-83:

“14.1.2.1 – O acervo técnico de uma pessoa jurídica é representando pelos acervos técnicos dos profissionais do seu quadro técnico e de seus consultores técnicos devidamente contratados, de acordo com o art. 4º da Resolução 317/86 do CONFEA; (grifo nosso)

Niterói/RJ, 09 de Agosto de 2019.

A
UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

RDC ELETRÔNICO Nº 09/2019
Processo Administrativo nº 23079.009941/2017-57

OBJETO: contratação de empresa especializada em restauro, para execução de obra de engenharia necessária à Restauração da Cobertura da Edificação Anexa do Colégio Brasileiro de Altos Estudos (CBAE), do Fórum de Ciência e Cultura (FCC) da UFRJ, situada à Avenida Rui Barbosa, nº 762, Flamengo, Rio de Janeiro – RJ.

14.1.2.1.1 – O acervo técnico de uma pessoa jurídica variará em função da alteração do acervo do seu quadro de profissionais e consultores (§ único do art. 4º da Resolução 317/86 do CONFEA);”

Para melhor elucidar a questão, transcrevemos aqui um texto do **Dr. Adriano Biancolini**, Advogado com experiência em atuação consultiva em licitações e contratos administrativos e funcionalismo público, retirado do <https://jus.com.br/artigos/64358/a-ilegalidade-da-exigencia-de-atestados-de-experiencia-anterior-para-comprovacao-da-capacidade-tecnico-operacional>

“Para que seja melhor compreendida a questão, é válida a transcrição dos dispositivos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

Niterói/RJ, 09 de Agosto de 2019.

A
UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

RDC ELETRÔNICO Nº 09/2019
Processo Administrativo nº 23079.009941/2017-57

OBJETO: contratação de empresa especializada em restauro, para execução de obra de engenharia necessária à Restauração da Cobertura da Edificação Anexa do Colégio Brasileiro de Altos Estudos (CBAE), do Fórum de Ciência e Cultura (FCC) da UFRJ, situada à Avenida Rui Barbosa, nº 762, Flamengo, Rio de Janeiro – RJ.

II - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

a) (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

b) (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994) (Destacamos.)

Observe que o dispositivo, pela leitura combinada entre § 1º e inc. I, é bastante claro ao prescrever que a comprovação por atestados registrados em entidades profissionais se restringe à capacitação técnico-profissional. Inclusive, o inciso II que foi vetado, se referia justamente à capacidade técnico-operacional, mas foi retirado do texto legal. (grifo nosso)

Ainda assim, desconsiderando o veto ao inciso que tratava da capacidade técnico-operacional, doutrina e jurisprudência defendem a possibilidade de exigência de atestados para comprovação de qualificação operacional.

Parte do equívoco decorre do entendimento de que a interpretação literal desses dispositivos levaria à proibição da Administração exigir qualquer comprovação da capacidade técnico-operacional da licitante. No entanto, defendemos que é ilegal, tão somente, que a comprovação se dê por meio de atestados de experiência anterior, especialmente registrados em entidades profissionais, como o Crea. Tal afirmação não afasta a prerrogativa do ente público exigir provas da capacidade técnico-operacional por outros meios, tal como dispõe o § 6º do artigo em análise:

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

Portanto, é lícito e recomendável que a Administração exija a comprovação de que a licitante possui aparelhagem e mão de obra suficientes à boa execução

Niterói/RJ, 09 de Agosto de 2019.

A
UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

RDC ELETRÔNICO Nº 09/2019
Processo Administrativo nº 23079.009941/2017-57

OBJETO: contratação de empresa especializada em restauro, para execução de obra de engenharia necessária à Restauração da Cobertura da Edificação Anexa do Colégio Brasileiro de Altos Estudos (CBAE), do Fórum de Ciência e Cultura (FCC) da UFRJ, situada à Avenida Rui Barbosa, nº 762, Flamengo, Rio de Janeiro – RJ.

do objeto do contrato por meio da relação explícita desses elementos, que poderá ser provada pela apresentação de notas fiscais, recibos de aquisição de equipamentos, ou ainda, contratos de aluguel ou comodato, além dos contratos de trabalho e/ou de prestação de serviços. Todavia, repita-se, não é lícita a exigência de atestados emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, especialmente registrados em entidades competentes.

Os referidos atestados podem ser exigidos apenas para fins de comprovação da capacidade técnico-profissional, nos moldes do inc. I do § 1º do artigo em análise. Por exemplo, no caso de obras e serviços de engenharia, se exigir-se-á dos profissionais responsáveis, atestados de responsabilidade técnica (ART), ou ainda, certidão de acervo técnico (CAT), ambos devidamente registrados no CREA competente.

Em colaboração à tese aqui defendida, destaca-se, ainda, que o próprio Confea emitiu resolução em que se veda a emissão de CAT em nome de pessoa jurídica, sendo explícita ao determinar que essa se presta a comprovar a capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica, desde que a pessoa física responsável pela obra ou serviço de engenharia pertença ao seu quadro técnico. Veja o disposto no art. 55 da Resolução nº 1.025/2009: (grifo nosso)

Art. 55. É vedada a emissão de CAT em nome da pessoa jurídica.

Parágrafo único. A CAT constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico.

Pode-se argumentar, ainda, que o § 10 do art. 30 faz menção expressa à capacidade técnico-operacional, remetendo ao inciso I do § 1º, que trata, justamente, da possibilidade de exigência de atestados, no que segue:

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-operacional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo

Niterói/RJ, 09 de Agosto de 2019.

A
UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

RDC ELETRÔNICO Nº 09/2019
Processo Administrativo nº 23079.009941/2017-57

OBJETO: contratação de empresa especializada em restauro, para execução de obra de engenharia necessária à Restauração da Cobertura da Edificação Anexa do Colégio Brasileiro de Altos Estudos (CBAE), do Fórum de Ciência e Cultura (FCC) da UFRJ, situada à Avenida Rui Barbosa, nº 762, Flamengo, Rio de Janeiro – RJ.

deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração. (Destacamos.)

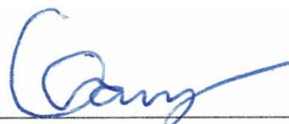
Não há outra forma de avaliar esse dispositivo, senão pelo equívoco do legislador na utilização do termo técnico-operacional, quando pretendeu prescrever sobre a capacidade técnico-profissional. Isso fica bastante claro ao perceber que o dispositivo permite a alteração do profissional responsável técnico pela obra ou serviço por outro de experiência equivalente ou superior.

Em nenhum momento o dispositivo tratou da capacidade da pessoa jurídica (aparelhagem, equipamentos etc.), senão em relação a possuir em seu quadro técnico profissional de experiência compatível com o objeto da licitação.

Portanto, é ilegal a exigência de comprovação de capacidade técnico-operacional por meio de atestados ou certidões de experiência anterior, devendo tal comprovação ocorrer por meio de outros documentos que demonstrem que a licitante possui os requisitos materiais necessários à execução do objeto licitado.” (grifo nosso)

Conclusão

Assim, só podem servir de base para habilitação técnica a exigência de Capacitação Técnica Profissional. Diante disso, pedimos a anulação do referido item. **Caso o pedido não seja atendido por Vossa Comissão, solicitamos a impugnação deste edital.**



GENILDO RAMOS.

(Diretor Adm).

Ident. Nº 05892075-2 – SSP/RJ

CPF nº 877.628.467-00

Niterói/RJ, 09 de Agosto de 2019.